

Registro: 2017.0000146425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002214-42.2013.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante KARINA MARTINS URATAKI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JEANCARLO DE CASTRO ALVARENGA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 7 de março de 2017

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO N° : 10.547

APELAÇÃO Nº: 0002214-42.2013.8.26.0637

COMARCA : $TUP\tilde{A} - 2a$ VARA CÍVEL APELANTE : KRINA MARTINS URATAKI

APELADO : JEANCARLO DE CASTRO ALVARENGA

JUIZ : FÁBIO JOSÉ VASCONCELOS

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Condutor requerido que atropela a autora e foge do local. Autora que sofreu lesões de natureza grave pelo corpo, com escoriações, ficando afastada do trabalho por mais de mês. SENTENCA de parcial procedência para condenar o requerido a pagar para a autora indenização material referente às despesas decorrentes de tratamento futuro dos danos físicos sofridos pela autora, para apuração em fase de liquidação por artigos, e ainda indenização moral de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora a contar do evento danoso, com aplicação da sucumbência recíproca. APELAÇÃO da autora, que insiste na integral procedência, com a elevação da indenização moral, arcando o demandado sozinho com as verbas sucumbenciais. ACOLHIMENTO PARCIAL. Pretensão e reparação material que não comporta guarida em relação aos alegados gastos anteriores ao ajuizamento, ante a ausência de comprovação de forma real e efetiva. Indenização moral que comporta elevação para R\$ 15.000,00, ante as circunstâncias e elementos do caso concreto. Correção monetária a contar do deste arbitramento e juros de mora a contar da data do acidente. Inteligência das Súmulas 54 e 362 do STJ. Ônus sucumbenciais que devem ser arcados pelo requerido, ante o sucumbimento na maior parte do pedido, arbitrada a honorária em 15% do valor da condenação, já considerada a dimensão do trabalho adicional em sede recursal, "ex vi" do artigo 85, §11, do CPC de 2015. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente a Ação para condenar o requerido a pagar para a autora indenização por danos materiais referentes às despesas decorrentes de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

tratamento futuro dos danos físicos sofridos pela autora, para apuração em fase de liquidação por artigos, e ainda indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais mais juros de mora à taxa de um por cento (1%) ao mês a contar do evento danoso, ante a natureza extracontratual da responsabilidade civil, impondo às partes, pela sucumbência recíproca, o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de metade cada lado, observando-se a "gratuidade" em relação à autora, além da compensação da verba honorária (fls. 288/298).

A sentença foi proferida no dia 19 de maio de 2016, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 298).

Apela a autora visando à reforma da sentença para o decreto de total procedência, ante a ausência de pedido de indenização por danos materiais e estéticos, com a condenação do demandado no pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária em vinte por cento (20%) do valor da condenação, além da elevação da indenização moral para a quantia de R\$ 40.680,00, correspondente a sessenta (60) salários mínimos (v. fls. 304/320).

Anotado o Recurso (fl. 321), o requerido deixou o prazo de contrarrazões fluir em silêncio (fl. 323) e os autos subiram para o reexame (fls. 325).

É o **relatório**, adotado o de fls. 288/291.



Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente a Ação para condenar o requerido a pagar para a autora indenização por danos materiais na quantia correspondente às despesas decorrentes de tratamento futuro dos danos físicos sofridos pela autora em decorrência do acidente, para apuração em fase de liquidação por artigos, e ainda indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais mais juros de mora à taxa de um por cento (1%) ao mês a contar do evento danoso, ante a natureza extracontratual da responsabilidade civil, impondo às partes, pela sucumbência recíproca, o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de metade cada lado, observando-se a "gratuidade" em relação à autora, além da compensação da verba honorária (fls. 288/298).

A Apelação foi apresentada e processada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade (v. artigo 1.011, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Ao que se colhe dos autos, no dia 12 de agosto de 2012, por volta das 03h10min, a autora, ora apelante, foi atropelada pelo veículo Volkswagen Saveiro indicado na inicial, que era conduzido pelo requerido, ora apelado, pela Avenida Edu Teixeira de Mendonça, defronte ao nº 200. Consta que, após o atropelamento, o requerido evadiu-se do local, deixando de prestar socorro à autora e a outra mulher que estava próxima, também atropelada na ocasião. Consta ainda que o requerido estava com a habilitação para dirigir suspensa na data do acidente (v. fls. 24/26). Consta outrossim que a autora foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros, acionado por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

amigos e pessoas que transitavam no local, e posteriormente foi encaminhada ao Hospital Santa Casa de Tupã (v. fls. 27, 28/30, 31/33, 34/36 e 37/40), onde foram constatadas lesões na bacia e perna esquerda (v. fls. 46/48, 54/59). Consta demais que a autora foi submetida à perícia da Superintendência da Polícia Técnico-Científica local, que emitiu laudo atestando as seguintes lesões: "incapacidade de deambulação; - esquimoses arroxeadas em coxa e joelhos esquerdos; esquimose avermelhada, extensa, em face lateral da coxa direita, próxima ao quadril; — escoriações em face medial de perna esquerda", evidenciando "lesão corporal de natureza grave por incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias" ("sic", fls. 40/41v°). Consta por fim que a autora sofreu lesões na pele da perna, causando cicatriz (v. fs. 42/43). Daí a Ação, para a composição do prejuízo moral estimado na quantia de R\$ 40.680,00, correspondente a sessenta (60) salários mínimos, além da reparação do prejuízo material consistente nos gastos desembolsados e em eventuais gastos futuros com tratamentos médicos (v. fls. 2/7).

O demandado, em defesa, deu outra versão para os fatos, alegando que teve sua trajetória interceptada por um automóvel Corsa não identificado, que teria manobrado para conversão à sua frente, tendo sido arremessado contra o veículo caminhonete estacionado que estava próximo à autora e à outra mulher atropelada, que estavam em pé na Rua. Justificou a evasão por ter sido ameaçado de linchamento no local (fls. 66/77).

Segundo consta da sentença criminal relacionada ao caso dos autos, o demandado admitiu que efetuou manobra de ultrapassagem pelo lado direito, quando colidiu com o indigitado veículo Corsa, perdendo a direção do veículo e atropelando a demandante (v. fl. 267).



Embora o r. entendimento do douto sentenciante, a sentença comporta reforma, ao menos em parte.

Já se viu, a inicial apresenta os seguintes pedidos: reparação moral pela quantia indicada e reparação material tanto por despesas havidas até o ajuizamento quanto por eventuais desembolsos posteriores com tratamento médico.

Sem razão a autora quanto à insistência no decreto de integral procedência, pois era mesmo de rigor a rejeição do pleito indenizatório material no que tange às alegadas despesas prévias decorrentes do acidente, pois a documentação trazida com a inicial dá conta somente da internação da autora na Santa Casa local, que é gratuita. Não foram apresentadas as notas fiscais referentes a medicamentos ou tratamentos médico-hospitalares ou ainda fisioterapêuticos no tocante, não se podendo, pois, reconhecer o cogitado desfalque material, que exige demonstração concreta, real e efetiva. Bem por isso, o caso estava mesmo a exigir o decreto de parcial procedência.

Ressalta-se que a Ação foi julgada parcialmente procedente e o demandado conformou-se com o desfecho dado à causa, vez que somente a autora apresentou Apelação, nos termos já indicados. Não cabe, pois, nova discussão quanto à caracterização da responsabilidade civil, resultante da conjugação da ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa, que foi bem reconhecida na r. sentença apelada, em vista da farta prova dos autos. Também não cabe exame quanto à condenação do requerido

*S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

no pagamento dos danos materiais emergentes consistentes em gastos com tratamento futuro dos danos físicos sofridos pela autora em decorrência do acidente, determinada a apuração em fase de liquidação por artigos (v. fls. 288/298).

No mais, a autora, ora apelante, pugna pela elevação da indenização moral, com o arbitramento da honorária em favor do Patrono indicado na quantia correspondente a vinte por cento (20%) do valor da condenação.

O dano moral da vítima revela-se "in re ipsa" no caso vertente, pois não se duvida da ocorrência desse desfalque como decorrência lógica do sentimento profundo de dor física (v. fls. 40/44), com dor emocional pela incapacidade de andar e necessidade de amparo por muletas (v. fl. 41v°), além de ter ficado afastada das atividades profissionais por mais de mês, necessitando dos cuidados do marido.

No caso, esse padecimento revela-se agravado pela conduta de desrespeito adotada pelo requerido após evolver-se no acidente em causa, ao abandonar às pressas o local, causando verdadeiro sentimento de inconformismo e indignação. Cabe notar a propósito que a alegação de ameaça de linchamento por parte do demandado, ora apelado, não encontra amparo na prova dos autos, e ainda que ele não poderia estar guiando o veículo ante a suspensão da habilitação.

Desse modo, era mesmo cabível a indenização moral, mas com elevação ante a observância dos critérios da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

proporcionalidade e da razoabilidade, atentando-se para o binômio necessidade-possibilidade, considerando a repercussão do acidente e da lesão física na vida e saúde da autora.

O "quantum" indenizatório arbitrado na sentença comporta elevação para R\$ 15.000,00, a ser pago com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) mais juros moratórios à taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da data do acidente (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), por versar o caso dos autos responsabilidade civil extracontratual. Essa quantia mostra-se suficiente para reparar os danos suportados pela autora e para desestimular conduta lastimável como a praticada pelo demandado.

Insta salientar que a rejeição da pretensão material no tocante a despesas anteriores ao ajuizamento, ante a ausência de comprovação do desfalque correspondente de forma concreta, não enseja no caso a aplicação da sucumbência recíproca. É que houve acolhimento da maior parte do pedido inicial, circunstância que impõe a atribuição das verbas sucumbenciais isoladamente ao requerido, ora apelado, que decaiu efetivamente na maior parte do pedido.

Assim, deve o demandado arcar com as custas e despesas processuais, além da honorária, que deve ser arbitrada em valor correspondente a quinze por cento (15%) do valor da condenação, já considerada a dimensão do trabalho adicional na Apelação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015.



Assim, de rigor o acolhimento parcial do Recurso somente para a elevação da indenização moral e a condenação do demandado sozinho no pagamento das verbas sucumbenciais.

A propósito, eis a jurisprudência:

0010476-48.2008.8.26.0445 Apelação / Seguro

Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti Comarca: Pindamonhangaba

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/06/2015 Data de registro: 26/06/2015

Ementa: APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO EM LOCAL PROIBIDO -IMPRUDÊNCIA - CULPA - DANOS MATERIAIS - MORAIS E ESTÉTICOS - LUCROS CESSANTES - NÃO OCORRÊNCIA I - Acidente de trânsito causado por imprudência da ré que ao efetuar conversão em local proibido não conseguiu visualizar a motocicleta do autor, provocando o acidente; II - Em virtude do evento sofreu o autor diversas lesões e prejuízos, sendo submetido a várias cirurgias, permanecendo internado por 7 dias e tendo que se afastar de suas atividades normais por orientações médicas por 2 meses, utilizando-se ainda de cadeira de rodas, como meio de locomoção, por aproximadamente 15 dias; III - Dano estético. O qual se constitui como afeamento do indivíduo, que é atingido em sua integridade física com reflexos na imagem perante a sociedade. Cuida-se de sequela permanente que cause impressão vexatória, de repugnância ou, pelo menos, de desagrado. Exatamente o que se observa das imagens colacionadas, que evidenciam que as cicatrizes são definitivas e, sem dúvida, há dano estético indenizável. E, aqui, em face da juventude do autor (à época, com 19 anos), aumentase a indenização para R\$20.000,00 (vinte mil reais); IV - Danos morais. Lesões físicas sofridas pelo demandante que acarretam dano moral. Demonstrado que o autor teve fraturas nos ombros, nos cotovelos, joelhos e punhos, permanecendo afastado de suas atividades por 60 dias. Diferente do argumento esposado pela ré, o dano moral não precisa ser demonstrado. Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado; V - Valor arbitrado que não se mostra elevado (R\$ 20.000,00), não causando enriquecimento ilícito, mas imporá à requerida o dever de melhor conduzir seu veículo, condicionando-a a ter atenção aos trechos onde deva efetuar eventuais conversões de forma lícita, evitando causar o acidente que poderia até provocar o falecimento do autor; V - Lucros Cessantes. Caracteriza-se como a fustração da expectativa de ganho, ou seja, refere-se aos benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, isto é, ao acréscimo patrimonial frustrado; VI - No caso dos autos, o demandante APENAS acosta aos autos uma declaração da empresa Armacell Engineered foams, sendo afirmado por esta que o autor ficou ausente de suas atividades profissionais (estágio) por determinado período (cerca de dois meses). Não foi colacionado o contrato entre o autor e a empresa ou entre o autor e o CIEE ou qualquer outro órgão regulador de estágios; não há um comprovante sequer de depósito de eventual pagamento recebido pelo autor do estágio ora relatado. Desta forma, não restando comprovados os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

supostos lucros cessantes, indicando diminuição patrimonial ou evidenciado prejuízo, não há que se conceder a referida indenização. RECURSO do autor PROVIDO EM PARTE. RECURSO da ré NÃO PROVIDO.

9146202-75.2009.8.26.0000 Apelação / Seguro

Relator(a): Gomes Varjão Comarca: Barretos

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/06/2012 Data de registro: 21/06/2012 Outros números: 1276485100

Ementa: Acidente de trânsito. Ré que estava dentro de veículo estacionado e, ao abrir a porta, atingiu a autora, que trafegava de bicicleta. Nexo de causalidade demonstrado pelo prontuário médico, pela perícia e pelos exames juntados aos autos. Culpa caracterizada pela negligência, consistente na falta de cautela necessária para abrir a porta do carro. Majoração das indenizações por danos morais e estéticos para 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época da citação. Cicatrizes decorrentes da cirurgia realizada para o tratamento da fratura exposta decorrente do acidente que, embora pequenas, afetam a auto-estima da vítima. Danos morais caracterizados pelo sofrimento decorrente da limitação de movimentos e flexão do tornozelo esquerdo, que impede a autora de permanecer em pé ou realizar caminhadas por longo período. Improvido o recurso da ré e parcialmente provido o da autora.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso para a elevação da indenização moral para a quantia de R\$ 15.000,00, com correção monetária a contar deste arbitramento mais juros moratórios a contar do acidente, e ainda para a atribuição das verbas sucumbenciais somente contra o demandado, com o arbitramento da verba honorária na quantia correspondente a quinze por cento (15%) do valor da condenação, já considerada a majoração prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, ficando no mais mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora

